

REDAÇÃO ATUAL DA PORTARIA MTP 1.467/2022:	REDAÇÃO ALTERADA PELA PORTARIA MPS Nº 3.811/2024:	JUSTIFICATIVA:
<p style="text-align: center;">Seção III Fluxos Atuariais</p> <p>Art. 28. I - separação das massas na forma do § 1º do art. 27, além de outra desagregação necessária para fins de acompanhamento do passivo previdenciário; II -</p>	<p>Art. 28. I - separação das massas, nas seguintes situações, além de outra desagregação necessária para fins de acompanhamento do passivo previdenciário: a) por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa; b) para a atual massa de segurados e beneficiários do RPPS, constante da base cadastral de que trata o art. 47, e para a massa de novos entrantes, em caso de utilização de premissa de reposição de segurados; c) para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e d) para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal;</p>	<p>Com a decisão do CNRPPS de utilização de premissa de reposição dos segurados para fins do resultado atuarial dos regimes próprios, vimos a necessidade de incluir de forma mais clara a necessidade de separação dos fluxos atuariais entre a massa de segurados atual e a geração futura, como forma de dar maior transparência e permitir controle e acompanhamento dessa premissa. Além disso, optou-se por, com a inclusão dessa nova separação dos fluxos, ao invés de fazer a remissão das demais segregações ao art. 27, §1º, por nominá-las.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Duração do passivo</p> <p>Art. 29. § 1º O cálculo da duração do passivo deverá ser efetuado nos fluxos atuariais, observada a metodologia constante do Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no § 1º do art. 27.</p>	<p>Art. 29. § 1º O cálculo da duração do passivo deverá ser efetuado nos fluxos atuariais referentes à atual massa de segurados e beneficiários do RPPS, observada a metodologia constante do Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no art. 27, § 1º.</p>	<p>Alteração em decorrência da necessidade de deixar claro que o cálculo da duração do passivo, que impacta na definição da hipótese de juros e nos prazos e condições para os planos de equacionamento de déficit atuarial, se refere apenas à atual massa de segurados. Além disso, correção da remissão em virtude do Decreto 12.002/2024.</p>
<p style="text-align: center;">Seção VI Hipóteses atuariais</p> <p>Art. 34. Parágrafo único. Caso não sejam apresentadas as informações previstas no caput, caberá à unidade gestora defini-las com as informações de que dispõe, devendo essa circunstância constar do Relatório da Avaliação Atuarial.</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI Hipóteses e premissas atuariais</p> <p>Art. 34. § 1º § 2º As informações sobre as políticas de gestão de pessoal deverão incluir os históricos de ingresso de servidores para reposição dos decrementos decorrentes de aposentadoria e falecimento e as</p>	<p>Alteração do título da seção, pois a reposição de segurados tecnicamente se enquadra como premissa. As alterações no art. 34 têm por objetivo que os dados a serem repassados pelo ente federativo ao órgão ou entidade gestora do RPPS contemplem as informações necessárias</p>

	necessidades, perspectivas e eventual planejamento de novas admissões.	para a definição de premissa de reposição dos segurados, de forma a garantir a acurácia das estimativas.
Art. 35. III - e) idade de primeira vinculação a regime previdenciário; e f) idade provável de aposentadoria.	Art. 35. III - e) idade de primeira vinculação a regime previdenciário; f) idade provável de aposentadoria; e g) reposição de segurados. § 6º Para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, a inclusão da hipótese de que trata a alínea “g” do inciso III do caput é facultativa, caso a sua utilização não impacte os valores dos compromissos e o resultado atuarial.	Inclusão de premissa de reposição de segurados nos estudos atuariais de acompanhamento das hipóteses (Relatório de Análise das Hipóteses), como uma nova hipótese (alínea "g" no inciso III do art. 35), dado que essa variável pode impactar diretamente o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do regime. Ao incluí-la, a análise de hipóteses seria mais abrangente, considerando a reposição de segurados como uma variável que influencia a projeção de custos e benefícios do RPPS. A reposição de segurados, caso não possua impacto direto e específico na composição do plano de custeio e no fluxo de recursos do regime próprio pode ser facultativa. Caso contrário, é mais adequado que essa hipótese seja obrigatoriamente considerada no Relatório de Análise de Hipóteses, pois ela não possui a mesma natureza genérica que pode ser atendida por parâmetros prudenciais.
Art. 37. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.	Art. 37. A avaliação atuarial poderá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.	A alteração no caput do art. 37 visa, conforme discussões e deliberação do CNRPPS, deixar claro que a utilização de premissa de reposição dos segurados será facultativa, pois o seu uso requer a disponibilização de informações consistentes para definição da premissa, além de que, decisão baseada na política de gestão de pessoal do ente federativo.
§ 2º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados deverá observar os seguintes parâmetros: I -	§ 2º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados deverá observar princípios relacionados à prudência e segurança e os seguintes parâmetros: I -	A alteração do § 2º do art. 37 visa reforçar que a utilização da hipótese deve ser com parcimônia e responsabilidade.

<p>II - utilização exclusivamente sob a lógica de reposição, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;</p> <p>III - consideração de período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição;</p> <p>IV - fundamentação nas informações recebidas pela unidade gestora, na forma do art. 34; e</p> <p>V - não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, exceto se demonstrado o atendimento aos critérios previstos no Anexo VI.</p>	<p>II - utilização de modelo para o estabelecimento da dinâmica populacional de reposição e das características biométricas, funcionais, previdenciárias e remuneratórias dos novos entrantes, que:</p> <p>a) seja aderente à experiência histórica da massa avaliada, com dados dos últimos cinco anos, no mínimo; e</p> <p>b) considere as perspectivas de ingresso no serviço público;</p> <p>III -</p> <p>IV - fundamentação, para sua utilização e revisão, em base cadastral completa, atualizada e consistente e nas informações recebidas pela unidade gestora, na forma do art. 34 e do art. 47;</p> <p>V - poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de equacionamento do deficit atuarial e de planejamento atuarial aderente às políticas de gestão de pessoal do ente federativo;</p>	<p>A alteração do inciso II do § 2º do art. 37 tem por objetivo vincular o uso da premissa a um estudo técnico estatístico da dinâmica de reposição observada na massa e embasado também na política de gestão de pessoal, não faz sentido seu uso se o ente não irá fazer concurso e admitir novos servidores efetivos.</p> <p>A alteração do inciso IV do § 2º do art. 37 visa também reforçar a necessidade de que o estudo prévio da reposição seja fundado em dados completos e consistentes e naqueles relativos à gestão de pessoal a serem encaminhados pelo ente.</p> <p>Essa alteração do inciso V do § 2º do art. 37 decorre da Resolução CNRPPS/MPS nº 5, de 23 de abril de 2024, que dispõe sobre diretrizes gerais para a utilização da premissa da reposição de segurados nas avaliações atuariais dos RPPS com impactos nos valores dos compromissos e resultado atuarial.</p> <p>A proposta de incluir a hipótese de reposição de servidores no plano de custeio do RPPS considera que essa variável influencia tanto o Plano de Custeio quanto o Resultado Atuarial, de maneira semelhante a outras premissas atuariais. Em consonância com as recomendações da Comissão Permanente de Atuária, sugere-se que o impacto da reposição de servidores seja concentrado no Custo Suplementar, preservando o Custo Normal, a</p>
--	--	---

	<p>VI - poderá ser segmentada por função estatal, por áreas de atuação do setor público ou por cargos ou carreiras típicos de Estado;</p> <p>VII - poderá contemplar somente a reposição de decrementos decorrentes de aposentadorias programadas ou compulsórias ou de falecimentos;</p> <p>VIII - adoção de tempo mínimo de um ano entre a estimativa de decremento e a da respectiva reposição;</p> <p>IX - a remuneração dos novos entrantes, observado o disposto no art. 38, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;</p> <p>X - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS;</p> <p>XI - deliberação pelo dirigente, instância ou órgão competentes, conforme previsto nas normas de governança do RPPS;</p> <p>XII - análise de sua aderência e revisão, no mínimo, a cada quatro anos, com base no Relatório de Análise das Hipóteses de que trata o art. 35; e</p> <p>XIII - demonstração dos ganhos e perdas atuariais no Relatório da Avaliação Atuarial.</p>	<p>fim de assegurar maior estabilidade ao financiamento do regime.</p> <p>Essa inclusão do inciso VI no § 2º no art. 37 constava da Resolução CNRPPS/MPS nº 5/2024 e foi confirmada nas discussões da Comissão Permanente de Atuária que subsidiaram a presente proposta.</p> <p>Essas inclusões dos incisos VII a XIII no § 2º no art. 37 decorrem das discussões técnicas ocorridas nas discussões da Comissão Permanente de Atuária que subsidiaram a presente proposta.</p> <p>Adicionalmente, a Comissão Permanente de Atuária reforçou a necessidade de que qualquer ajuste seja baseado em um estudo técnico robusto, que contemple as especificidades de cada RPPS e as nuances do perfil de segurados e beneficiários. Esse procedimento proporcionará maior precisão nas projeções atuariais, garantindo que o plano de custeio atenda de forma sustentável e equilibrada às obrigações do regime.</p>
<p>§ 3º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.</p>	<p>§ 3º No caso de utilização de premissa de reposição de segurados, as formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA, na forma de anexo ou aditivo.</p>	<p>Para atender à solicitação da Comissão Permanente de Atuária, a Nota Técnica Atuarial (NTA) deverá detalhar os critérios de reposição de servidores, podendo incluir esse conteúdo como anexo ou aditivo. Esse detalhamento deve considerar a política de pessoal e o equilíbrio atuarial do RPPS, além de apresentar os impactos esperados sobre provisões, capitalização das reservas e plano</p>

		de custeio, especialmente em casos de mudanças na estrutura atuarial ou nos regimes financeiros.
§ 4º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos segurados e beneficiários, sem reposição e com reposição.	§ 4º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter: I - a separação entre os compromissos, custos e demais informações, com e sem reposição de segurados; e II - a avaliação dos impactos da premissa de reposição para o plano de custeio e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.	Essa alteração do § 4º do art. 37 tem por objetivo um maior controle e transparência da utilização da premissa, sobretudo dos seus impactos.
	§ 5º O modelo de premissa de reposição de segurados que for adotado deverá observar o prazo de que trata o inciso XII do § 2º, exceto se atendido o disposto no art. 32, incisos I a IV.	Durante a reunião da Comissão Permanente de Atuária, também foi levantada a necessidade de estabelecer um prazo mínimo de vigência para a premissa de geração futura, com o objetivo de assegurar estabilidade nos compromissos atuariais e evitar revisões frequentes que comprometam a consistência dos resultados. A definição de um prazo fixo de revisão, com a possibilidade de justificativa técnica para alterações excepcionais, promove maior previsibilidade e rigor técnico nas avaliações atuariais.
Art. 45. Para a projeção do valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deverá ser utilizada a grade de parâmetros de que trata o art. 43.	Art. 45. Deverá ser utilizada a grade de parâmetros de que trata o art. 43 para a projeção do valor do limite máximo dos benefícios do RGPS, vedada a utilização de hipótese de taxa real de crescimento.	Trata-se de questão suscitada nos debates da Comissão Permanente de Atuária. O teto dos benefícios do RGPS não tem crescimento real, apenas correção por índice de inflação.
Art. 46. § 4º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual.	Art. 46. § 4º Os valores de compensação financeira a receber e a pagar relativos a novos entrantes poderão ser computados, observados os parâmetros definidos no Anexo VI.	Essa alteração do § 4º do art. 46 decorrente das discussões técnicas ocorridas na Comissão Permanente de Atuária que subsidiaram a presente proposta e de deliberação do CNRPPS pela possibilidade de estimativa de compensação previdenciária a receber e a pagar relativa aos novos entrantes.
Seção VII Base Cadastral Art. 47.	Art. 47.....	O art. 47 trata da base cadastral a ser utilizada na avaliação atuarial do RPPS. A inclusão do § 6º neste artigo, para que esses dados

	<p>.....</p> <p>§ 6º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, além do disposto no § 3º, deverão encaminhar as informações de que trata o art. 34, § 2º.</p>	<p>contemplem aqueles que irão embasar a definição da premissa de reposição dos segurados, o acompanhamento da sua aderência e a sua possível revisão garantirão maior segurança a todo o processo</p>
<p>Seção X</p> <p>Equacionamento do deficit atuarial</p> <p>Art. 55.</p>	<p>Art. 55.</p> <p>§ 9º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados poderá contribuir para a adoção e melhor acompanhamento das medidas de equacionamento de <i>deficit</i> atuarial de que tratam os incisos do <i>caput</i>.</p>	<p>Propõe-se a inclusão da premissa de reposição de servidores no art. 55, visto que ela afeta diretamente o resultado atuarial e, conseqüentemente, o plano de custeio do RPPS. A reposição de servidores pode gerar mudanças significativas nas projeções atuariais, impactando o déficit atuarial apurado e as estratégias necessárias para seu equacionamento. Nesse contexto, é recomendável que o plano de equacionamento considere a reposição de servidores para que os ajustes propostos sejam financeiramente viáveis e atuem efetivamente na redução do déficit.</p>
<p>Seção XI</p> <p>Equacionamento por plano de amortização</p> <p>Art. 56.</p> <p>Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.</p>	<p>Art. 56.....</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º O acompanhamento de que trata o § 1º deverá contemplar a análise dos impactos da utilização da premissa de reposição de segurados no plano de amortização do <i>deficit</i> atuarial.</p>	<p>A reposição de servidores, ao influenciar o fluxo de contribuições futuras e a acumulação de reservas, afeta diretamente o equilíbrio atuarial, o que torna relevante ajustar o plano de amortização para refletir essas mudanças. Propõe-se a inclusão da premissa de reposição de servidores no plano de amortização, pois essa variável interfere diretamente nos fluxos atuariais e na sustentabilidade do plano de benefícios. Ao influenciar o nível de arrecadação de contribuições e a acumulação de reservas, a reposição de servidores afeta a capacidade do plano de amortização de manter a solvência e a liquidez necessárias para o RPPS. Com isso, torna-se essencial que o plano de amortização considere o impacto da reposição de servidores, ajustando as alíquotas suplementares ou aportes mensais</p>

		para assegurar que o déficit atuarial seja amortizado de forma compatível com o fluxo de novos segurados.
<p style="text-align: center;">Seção XII</p> <p style="text-align: center;">Equacionamento pela segregação de massa</p> <p>Art. 62.</p> <p>§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:</p>	<p>Art. 62.</p> <p>§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta para a atual massa de segurados e beneficiários do regime, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:</p>	<p>Para garantir maior segurança e prudência na utilização da hipótese de reposição dos segurados, cuida-se a proposta de alteração do art. 62, § 1º, de evitar o uso dessa premissa para estudos que embasem revisões do modelo de gestão atuarial da segregação da massa, dados os impactos orçamentários, financeiros e fiscais da revisão da segregação para o ente e para o equilíbrio atuarial do RPPS.</p>
<p>Art. 236.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS será concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de 4 (quatro) níveis de aderência e terá prazo de validade de 3 (três) anos.</p> <p>§ 3º</p>	<p>Art. 236.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de um nível de acesso e quatro níveis de aderência e terá prazo de validade de três anos.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O nível de acesso previsto no § 2º será utilizado para a primeira certificação institucional simplificada, visando facilitar o ingresso dos RPPS no programa de que trata o caput, sem possibilidade de renovação e contemplará apenas o incentivo previsto no art. 84, § 4º.</p>	<p>A Comissão do Pró Gestão, vinculada ao Conaprev, identificou a necessidade de alteração da Portaria nº 1.467/2022 para criação do nível de acesso ao Pró-Gestão RPPS. O § 2º do art. 236 define a quantidade de níveis em quatro e os membros da Comissão entenderam que o esforço feito pelo ente para a organização da gestão, mesmo que simplificada, já deveria ser reconhecido por meio de certificação.</p> <p>Para cumprir com seu propósito, a Comissão entende pela necessidade de prever um nível de acesso, antes dos níveis existentes, que deve ser certificado apenas uma vez, sem renovação, já que seu objetivo é ser uma porta de entrada para os níveis mais estruturados. Além disso, por ser mais simplificado, visando facilitar o ingresso dos RPPS ao programa, contemplará apenas o benefício previsto no § 4º do art. 84 da Portaria.</p>

	<p>§ 5º O RPPS certificado em um dos quatro níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS poderá participar do Programa de Conformidade Previdenciária, a ser regulamentado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que visa incentivar a autorregulização, pelos entes federativos, mediante a adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações e a implementação de boas práticas de gestão previdenciária, priorizando o caráter orientador da supervisão e a cooperação do Ministério da Previdência Social em relação aos RPPS.</p>	<p>A Comissão do Pró Gestão RPPS entendeu também por prever o Programa de Conformidade Previdenciária, a ser regulamentado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que visa incentivar o cumprimento das obrigações previdenciárias e implementação de boas práticas de gestão por meio da construção de relacionamento cooperativo entre o Ministério da Previdência Social e os entes federativos certificados, embasado na boa-fé e na construção de uma relação de confiança mútua, que privilegiará o caráter orientador da supervisão ministerial com ações de cooperação e diálogo com estímulo à autorregulização.</p>
	<p>Art. 238. § 6º O atendimento, pelos entes federativos, das medidas previstas no art. 55, inciso IV e no art. 158, que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, passará a ser utilizado para avaliação do ISP-RPPS.</p>	<p>Atendendo a proposta desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, o CNRPPS deliberou pela inclusão no Índice de Situação Previdenciária de informações relativas à reforma das regras de benefícios dos RPPS e à instituição do regime de previdência complementar. Essa alteração dá amparo ao recente ISP 2024 que já incorporou essa alteração.</p>
<p>§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput: I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</p>	<p>Art. 247. § 7º II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e comprovar a efetiva operacionalização do convênio de adesão ao RPC.</p>	<p>Necessidade de alteração identificada pelo DERPC. Tem-se observado que entes já possuem o seu convênio de adesão a Entidade Fechada de Previdência Complementar autorizado pela Previc, mas não estão operacionalizando o regime complementar. Vide Nota Técnica nº 584/2024, disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/previdencia-complementar-do-servidor-publico</p>

ANEXO VI

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

<p align="center">Seção I Conceitos</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>LII - viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e</p> <p>LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>LII - viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;</p> <p>LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS; e</p> <p>LIV - premissa de reposição de segurados: projeção de novos servidores para reposição de decrementos decorrentes de aposentadorias programadas e compulsórias ou de falecimentos, visando manter o equilíbrio atuarial do RPPS.</p>	<p>Trata-se de inclusão do conceito da premissa de reposição de segurados com o objetivo de reforçar o cuidado de sua utilização com o equilíbrio atuarial do regime.</p>
<p align="center">Seção II Nota Técnica Atuarial</p> <p>Art. 3º</p> <p>I -</p> <p>IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à hipótese de alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria; e</p>	<p>Art. 3º</p> <p>I -</p> <p>IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional dos segurados, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à alteração do perfil da massa em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez, incapacidade permanente para o trabalho e entrada em aposentadoria; e</p>	<p>Trata-se de adequação da redação do inciso IV do art. 3º do Anexo VI à previsão do inciso VII do § 2º do art. 37 do texto da Portaria, referente ao conteúdo da nota técnica atuarial. A hipótese de reposição de segurados poderá contemplar somente a reposição de decrementos relativos às aposentadorias programadas e compulsórias ou falecimento. Contudo, as formulações deverão contemplar todas as outras hipóteses de decrementos/saídas do regime. Assim, foram efetuadas adequações no dispositivo.</p>
<p align="center">Subseção I Hipóteses atuariais e premissas</p> <p>Art. 4º;</p> <p>XVI - estimativa do crescimento real do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;</p>	<p>XVI - projeção do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme art. 45 desta Portaria; e</p>	<p>Trata-se de adequação da redação do inciso XVI do art. 4º do Anexo VI à redação do art. 45 do texto da Portaria. Refere-se ao conteúdo da nota técnica atuarial, não há amparo legal para estimar crescimento do teto dos benefícios do RGPS.</p>
<p align="center">Subseção IV Demais informações e expressões de cálculo</p>		<p>Trata-se de adequação da redação do inciso III do art. 13 do Anexo VI, ao inciso XIII do art. 37</p>

<p>Art. 13. III - c) taxa de juros; e d) quantidade e valores de aposentadorias; IV - as expressões de cálculo e a metodologia para o equacionamento do déficit atuarial; e</p>	<p>Art. 13. III - c) taxa de juros; d) quantidade e valores de aposentadorias; e e) reposição de segurados; IV - as expressões de cálculo e a metodologia para o equacionamento do <i>deficit</i> atuarial, considerando, se for o caso, o impacto da utilização de premissa de reposição de segurados; e</p>	<p>do texto da Portaria, pois a demonstração de perdas e ganhos atuariais passará a contemplar a hipótese de reposição de segurados. Por sua vez, adequou-se também o inciso IV do art. 13 do Anexo VI ao disposto no § 3º do art. 37 do texto da Portaria, que se refere à obrigatoriedade de a nota técnica atuarial conter a metodologia da utilização da hipótese de reposição dos segurados.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Fluxos atuariais</p> <p>Art. 15.</p>	<p>Art. 15. § 5º Os fluxos atuariais deverão ser segregados para a atual massa de segurados e beneficiários do RPPS e para a massa de novos entrantes, em caso de utilização de premissa de reposição de segurados. § 6º Deverá ser elaborado fluxo adicional que consolide as duas massas, na hipótese do § 5º.</p>	<p>Trata-se de alteração em consonância com o art. 28, I, do texto da Portaria. Refere-se à necessidade de os fluxos atuariais, que contemplam as estimativas de receitas e despesas previdenciárias, serem segregados entre a massa atual e a massa futura, para garantir maior transparência e controles adequados das projeções. E a necessidade de ser apresentado um fluxo consolidador das duas massas para seu acompanhamento ao longo do tempo.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Relatório de análise das hipóteses Subseção IV Demais hipóteses do Relatório de Análise</p> <p>Art. 31.</p>	<p>Art. 31. § 3º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da aderência da reposição de segurados, conforme parâmetros estabelecidos no art. 33.</p>	<p>Alteração em decorrência da inclusão da hipótese de reposição de segurados como objeto de acompanhamento do Relatório de Análise das Hipóteses, no art. 35, III, “g”.</p>
<p style="text-align: center;">Seção VI Reposição de segurados</p> <p>Art. 33. A utilização da hipótese de reposição de segurados não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS enquanto não definidos pelo MTP critérios para sua utilização.</p>	<p>Art. 33. A utilização de premissa de reposição dos segurados deverá ser fundamentada em estudo técnico e sua adequação deverá ser demonstrada no Relatório de Análise das Hipóteses, que contemplará, no mínimo:</p>	

I - o histórico de concessão de aposentadorias e de falecimentos de servidores e de posteriores provimentos nos respectivos cargos, relativo, no mínimo, aos últimos cinco exercícios anteriores ao da realização do estudo;

II - a descrição e a análise do histórico de reposição, para o prazo previsto no inciso I, considerando as características biométricas, funcionais, previdenciárias e remuneratórias dos segurados aposentados ou falecidos e dos respectivos novos entrantes;

III - a descrição da metodologia de dinâmica de reposição populacional adotada na avaliação atuarial e da utilizada para análise de sua aderência;

IV - as comparações entre os eventos de reposição estimados e os constatados, incluindo as características dos novos entrantes;

V - as informações relacionadas às políticas de recursos humanos ou à execução de programas de gestão de pessoal pelo ente federativo, considerando entre outras:

- a) as perspectivas, metas ou eventual planejamento de admissão de novos servidores;
- b) os concursos públicos planejados, autorizados ou em curso;
- c) as situações de vacância de cargos; e
- d) as funções estatais, por áreas de atuação do setor público, que apresentam maior demanda potencial;

VI - a indicação, se for o caso, de alteração da metodologia para a utilização da premissa;

VII - a análise do impacto na avaliação atuarial de alteração da premissa; e

VIII - a inclusão de estudos sobre a aderência de utilização da premissa nas estimativas de valores de compensação financeira, na hipótese de que trata o art. 34, § 2º.

<p style="text-align: center;">Seção VII</p> <p style="text-align: center;">Compensação previdenciária</p> <p>Art. 34. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios concedidos deverá observar os seguintes procedimentos:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea “b” do inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial do exercício de 2020, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.</p>	<p>Art. 34. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverá observar os seguintes procedimentos:</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º As estimativas dos efeitos da premissa de reposição de segurados para a compensação financeira deverão se fundamentar no histórico de reposição de segurados, considerando as características dos novos entrantes descritas no Relatório de Análise de Hipóteses de que trata o art. 33 e se sujeitam ao limite previsto no § 1º.</p>	<p>A alteração no caput do art. 34 visa excluir a expressão “relativos aos benefícios concedidos”, pois o inciso I trata de benefícios concedidos (“I - no que se refere aos benefícios concedidos:”) mas o inciso II, de benefícios a conceder (“II - no que se refere aos benefícios a conceder:”).</p> <p>Trata-se de parâmetros de prudência a serem observados na avaliação atuarial dos RPPS, caso a premissa de reposição de segurados seja utilizada e impacte as estimativas de valores a receber e a pagar de compensação financeira entre os regimes. Basicamente requer-se que as estimativas estejam fundadas em dados históricos e que se observe o limite prudencial já previsto nesta Portaria para a estimativa de compensação relativa aos benefícios a conceder.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">Seção IX Base cadastral</p> <p>Art. 36.</p> <p>Parágrafo único.:</p> <p>I - relativas aos beneficiários que se desvincularam do RPPS em decorrência de desligamento ou falecimento, permitindo-se o acompanhamento das hipóteses relativas às projeções de rotatividade e longevidade; e</p> <p>II - que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das demais hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial, possibilitando a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.</p>	<p>Art. 36.</p> <p>Parágrafo único.:</p> <p>I - relativas aos beneficiários que se desvincularam do RPPS em decorrência de desligamento ou falecimento, permitindo-se o acompanhamento das hipóteses relativas às projeções de rotatividade e longevidade;</p> <p>II - que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das demais hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial, possibilitando a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses; e</p> <p>III - relativas ao histórico dos ingressos de novos servidores e às perspectivas e eventual planejamento de novas admissões.</p>	<p>Trata-se de adequação do parágrafo único do art. 36 do Anexo VI ao disposto no art. 34 do texto da Portaria.</p> <p>O objetivo é reforçar a necessidade de a unidade gestora do RPPS solicitar e receber dos representantes do ente federativo informações sobre as políticas de gestão de pessoal e os dados históricos de reposição de segurados, para subsidiar a escolha e a análise da aderência da premissa de reposição.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção I Cálculo do valor do deficit a ser equacionado</p> <p>Art. 39.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º:</p> <p>I - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de segurados do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização ou da massa de beneficiários mantida pelo Tesouro para a responsabilidade do RPPS; ou</p> <p>II - caso o ente federativo não tenha encaminhado à SPREV os documentos e informações atuariais exigidos ou tenham sido por ela identificadas inconsistências nessas informações que impactem no cálculo das variáveis de que tratam os incisos do caput, enquanto não for procedida a sua adequação.</p>	<p>Art. 39.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º:</p> <p>I - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de segurados do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização ou da massa de beneficiários mantida pelo Tesouro para a responsabilidade do RPPS;</p> <p>II - caso o ente federativo não tenha encaminhado os documentos e informações atuariais exigidos ou tenham sido por ela identificadas inconsistências nessas informações que impactem no cálculo das variáveis de que tratam os incisos do caput, enquanto não for procedida a sua adequação; ou</p> <p>III - em relação ao resultado atuarial decorrente da hipótese de reposição de segurados.</p>	<p>Essa alteração visa evitar, para que a utilização da premissa de reposição de segurados cause maiores distorções e impactos para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.</p> <p>Assim, a premissa de reposição de segurados não deve ser utilizada concomitantemente ao uso do lite de déficit a ser equacionado, metodologia que permite que parte do déficit atuarial não seja equacionado.</p>

<p style="text-align: center;">Subseção I Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio</p> <p>Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:</p>	<p>Art. 50.</p> <p>§ 5º No caso de utilização de premissa de reposição de segurados, os dados e informações de que trata este artigo contemplarão as estimativas de novos entrantes.</p>	<p>A inclusão da reposição de servidores nas projeções do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é importante, pois essa premissa afeta as receitas futuras do RPPS, as despesas com benefícios do regime e as despesas do ente com pessoal, influenciando diretamente a análise da viabilidade do plano de custeio. O demonstrativo refletirá de forma mais precisa as expectativas de ingresso de novos segurados, tanto para o RPPS quanto para o ente, permitindo que o plano de custeio seja ajustado conforme as mudanças na massa de contribuintes e beneficiários.</p>
<p style="text-align: center;">Seção XII Disposições finais</p>	<p>I - para os RPPS que alcançaram os níveis I ou II no Pró-Gestão RPPS ou que comprovarem o disposto no art. 158 e no art. 164 desta Portaria:</p> <p>a) até 60% (sessenta por cento) em 2025; b) até 70% (setenta por cento) em 2026; c) até 80% (oitenta por cento) em 2027; d) até 90% (noventa por cento) em 2028; e e) até 100% (cem por cento) a contar de 2029;</p> <p>II - para os RPPS que alcançaram os níveis III ou IV no Pró-Gestão RPPS:</p> <p>a) até 70% (setenta por cento) em 2025; b) até 80% (oitenta por cento) em 2026; c) até 90% (noventa por cento) em 2027; e d) até 100% (cem por cento) a contar de 2028; e</p> <p>III - para os RPPS que não se enquadrarem nas hipóteses de que tratam os incisos I ou II:</p> <p>a) até 50% (cinquenta por cento) em 2025; b) até 60% (sessenta por cento) em 2026; c) até 70% (setenta por cento) em 2027; d) até 80% (oitenta por cento) em 2028; e) até 90% (noventa por cento) em 2029; e f) até 100% (cem por cento) a contar de 2030..</p>	<p>Trata-se de limitação prudencial, conforme deliberado pelo CNRPPS, do impacto da utilização de premissa de reposição de segurados no resultado atuarial para os RPPS que ainda não obtiveram certificação institucional no Pró-Gestão, que estimula a adoção pelos entes de maior governança e controles na gestão do regime de previdência dos seus servidores. Assim, quanto maior o nível alcançado, maior poderá ser o impacto. Além disso, os entes que comprovarem a adequação à EC nº 103/2019 terão um escalonamento igual aos que obtiveram o primeiro nível da certificação, como forma de reconhecer o esforço desses entes em buscar a sustentabilidade do RPPS.</p>